

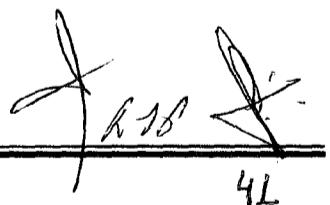
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.



A series of handwritten signatures and initials are visible at the bottom right of the page. One signature appears to read 'K 18' and another '4L'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de


42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3/5/02). A lei questionada enquadrava-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. *Agravo regimental não provido.” (negrito no original)*

10. Por fim, no que tange à alegada *inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal*, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de *inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

No mesmo sentido:

"I- **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – **Diploma que não padece de vício de iniciativa**. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – **Ação improcedente, cassada a liminar**".

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

Entretanto, considerando que o Poder Legislativo não pode estabelecer prazos ao Poder Executivo, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 3º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

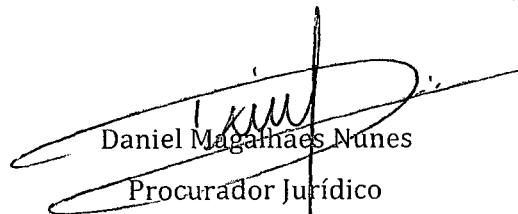


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

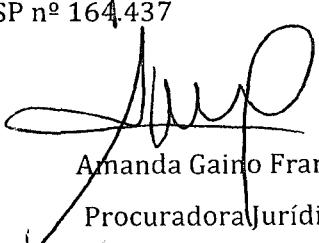
Rio Claro, 23 de julho de 2019.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

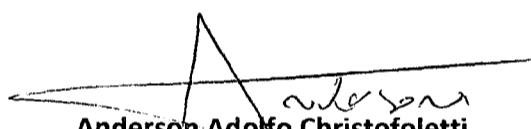
PROCESSO 15404-135-19

PARECER Nº 151/2019

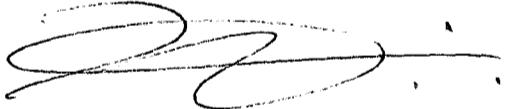
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de julho de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

PROCESSO 15404-135-19

PARECER Nº 084/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 110/2019

PROCESSO 15404-135-19

PARECER N° 089/2019

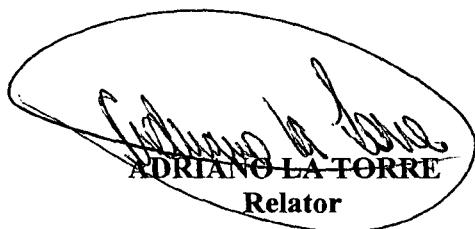
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

PROCESSO 15404-135-19

PARECER Nº 047/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

PROCESSO 15404-135-19

PARECER Nº 098/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

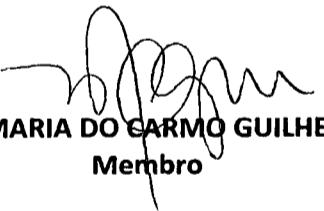
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda em separado de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreatta

1. **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 110/2019,**
ficando este com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber”.

Rio Claro, 25 de Julho de 2019.

RAFAEL ANDRETTA
VEREADOR
PTB

VISTO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

(Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo".

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 31 de julho de 2019.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ainda que a Constituição Federal traga matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não atribuindo competência ao Poder legislativo para apresentar projetos de lei que atribuam obrigações e criem despesas ao poder executivo, essa condição não pode ser absoluta.

Ao proibir a propositura de qualquer projeto de lei que atribua obrigações/despesas ao poder executivo, ocorre um engessamento dos trabalhos da Câmara Municipal, ferindo assim suas prerrogativas.

Nesse sentido a presente emenda a lei orgânica visa somente materializar um entendimento já consolidado pelos mais diversos tribunais do nosso país, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu sobre o assunto em repercussão geral. Para ilustrar, tomo vênia para transcrever trechos do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2215215.42.2016.8.26.0000 que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(...) Nesse sentido, recentes pronunciamentos deste C. Órgão Especial, afastando o vício de iniciativa de normas editadas pela Câmara Municipal que não estavam diretamente relacionadas à gestão administrativa, ainda que impusessem obrigações ao Poder Executivo, sob pena de se esvaziar a função típica do Poder Legislativo, podendo-se citar trecho da fundamentação adotada em voto condutor da lavra do eminente Desembargador Márcio Bartoli:

“(...) este Órgão Especial já reconheceu em outra oportunidade a licitude de imposição, pelo Poder Legislativo de obrigações de adaptação de bens públicos para pessoas portadoras de deficiências, com adequada sinalização - hipótese de lei em que, embora existisse imposição de obrigações ao Executivo, com adaptação de bens públicos, a racionalidade da norma tampouca se referia à gestão administrativa dos referidos bens” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2090029-09.2016.8.26.0000, Relator Designado Desembargador Márcio Bartoli).”

Na mesma linha o Supremo Tribunal Federal, sob Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu em repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Rio de Janeiro que:

“(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativa previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a,c,e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, tem-se que compete ao Poder Legislativo a propositura de Projetos de Lei que trate de matéria de interesse local ainda que crie despesas e atribua responsabilidades ao Poder Executivo, como bem já entendeu o Supremo Tribunal Federal.

Assim, por todo o exposto peço voto favorável aos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

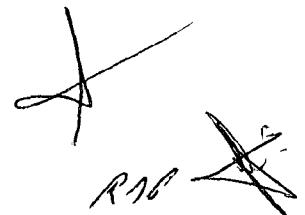
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2019 - PROCESSO Nº 15423-154-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de alguns nobres Vereadores, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:



56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I e II, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche ao requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade acrescentar o parágrafo único ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Com efeito, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal, estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. **A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.**

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RG/STF, art. 52, parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

"Agravo regimental no recurso extraordinário.
Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. **Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).**

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro **Luis Roberto Barroso**



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Relator"

No mesmo sentido:

"I- **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II - **Diploma que não padece de vício de iniciativa.** Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV - **Ação improcedente, cassada a liminar.**

(TJ/SP - ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende - 10/06/2015)

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.



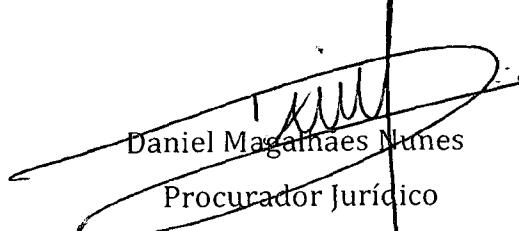
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

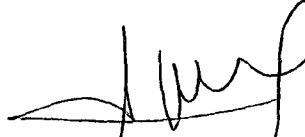
Dessa forma, não vemos óbice para que esta hipótese esteja expressamente prevista na Lei Orgânica do Município de Rio Claro, nos termos da proposta ora analisada.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

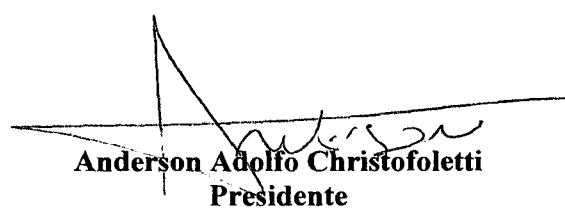
PROCESSO N° 15423-154-19

PARECER N° 163/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres **VEREADORES**, Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 14 de agosto de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

PROCESSO Nº 15423-154-19

PARECER Nº 102/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres **VEREADORES**, Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

PROCESSO Nº 15423-154-19

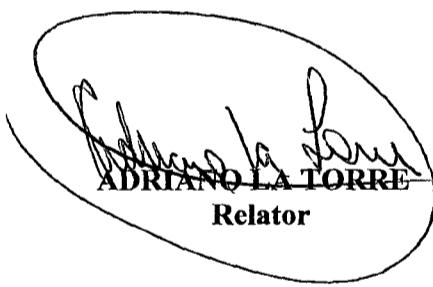
PARECER Nº 095/2019

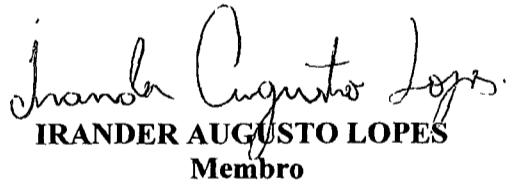
A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres **VEREADORES**, Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 09 de setembro de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

PROCESSO Nº 15423-154-19

PARECER Nº 105/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres VEREADORES, Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 19 de setembro de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 020/2019

(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo - Mazinho Quevedo).

Artigo 1º - Fica conferido ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo, o Mazinho Quevedo, o Título de Cidadão Rio-Clarense, pelo seu histórico de vida exemplar e pelos relevantes serviços prestados à cultura do Município.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 agosto de 2019.

JOSE CLAUDINEI PAIVA
VEREADOR DEMOCRATAS
DEM



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Sr. Mazinho Quevedo é cantor, instrumentista, compositor, apresentador de TV e um dos maiores propagadores da cultura caipira;

CONSIDERANDO seu histórico de vida exemplar e os relevantes serviços prestados à cultura caipira;

CONSIDERANDO que o Sr. Mazinho Quevedo já foi homenageado com mais 70 Títulos de Cidadão, em várias cidades de nossa região,

CONSIDERANDO sua trajetória de vida, apoio e trabalho em prol do desenvolvimento cultural.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

BIOGRAFIA

Osmar Lucianeti Quevedo, o Mazinho Quevedo, nasceu em Adamantina (SP), no dia 28 de Março de 1965, sendo filho de Osmar Quevedo Barbosa e Elza Aparecida Lucianeti Quevedo. Seus avós paternos foram Tesifon Quevedo Perez e Isaura Barbosa Quevedo. Seus avós maternos foram Daniel Lucianeti e Luiza DorettoLucianeti. É casado com Adrielli Duarte da Silva nascida em Rio Claro, e seus filhos são Vitor Quevedo, de 24 anos de idade, Francisco Quevedo, de 11 ano de idade, nascido em Rio Claro e Osmar Quevedo, de 3 anos de idade.

Aos 05 anos de idade, Mazinho ganhou seu primeiro instrumento musical: uma bateria, presente de seu tio JoacirLucianeti. Em 1975, já aos 10 anos de idade, durante um churrasco, teve seu primeiro contato com a viola caipira. No dia seguinte, seu tio Iraci Lucianeti conseguiu emprestar tal viola para uma apresentação no *Culto a Bandeira*. A apresentação foi um sucesso, e isso serviu de estímulo para que Mazinho continuasse a tocar.

Em um sábado, nesse mesmo ano, sua avó Luiza DorettoLucianeti lhe pediu para que fosse ao supermercado Coimbra para comprar uma lata de massa de tomate. Ao chegar ao supermercado, avistou uma Variant Azul e notou que em seu bagageiro havia uma viola. Já apaixonado pelo instrumento, Mazinho esperou que os donos do veículo saíssem do supermercado e pediu para que os mesmos o ensinassem a afinar a viola. O contato foi breve, mas muito importante para a formação do violeiro.

Pouco depois, Mazinho ganhou uma viola de seu avô Daniel Lucianeti, para aprender definitivamente a música. Em 1977, ingressou no curso de violão do Professor Esfran onde, junto de seu professor, teve um desenvolvimento e criação técnica que viria a diferenciá-lo dos demais violeiros.

Durante esse tempo, Mazinho seguia tocando nos churrascos e nas festas dos amigos, e também na *Rádio Brasil*, de Adamantina, em concursos de novos talentos. Também em Adamantina, participava de diversas atividades esportivas, sempre se destacando pela velocidade. Pertenceu à Equipe de Atletismo do Fleurides, onde foi Campeão Regional de Natação, e à Equipe de Futebol de Salão e de Campo, pela qual teve a oportunidade de representar Adamantina em São Paulo.

Em 1980, mudou-se para Araras, onde continuou seu aprendizado com a viola, sempre através dos discos. Continuou, também, participando de programas de rádio em Araras e na região.

Em 1982, Mazinho participou do *Som Brasil*, da *Rede Globo*, e do *Viola Minha Viola*, da *TV Cultura*. Participou, também, de vários Festivais pelo interior do Brasil, levando o canto e o som da viola caipira.

Em 1983, concluiu o Ensino Médio no Insa (Instituto Nossa Senhora Auxiliadora), em Araras.

No ano seguinte, iniciou Faculdade de Odontologia na Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), em Piracicaba. Por esse motivo, mudou-se para a cidade.

Em Piracicaba, município considerado como a Terra da Viola, Mazinho continuou a tocar e compor suas próprias músicas, participando de Festivais e tocando na noite. Durante esse tempo, participou de inúmeras gravações em São Paulo, com diversos cantores e duplas, solando viola caipira e violão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em 1987, concluiu a Graduação em Odontologia e, em seguida, retornou para Araras, onde montou seu consultório.

Em 1993, gravou seu primeiro disco, *Mazinho Quevedo*, com 12 músicas de sua autoria. No ano seguinte, nasceu seu primeiro filho, Vitor Quevedo, e Mazinho compôs a música *Molequinho*, que se tratou de uma inovação na maneira de solar a viola. Também em 1994, fez o show *Terra da Viola*, com a Orquestra Sinfônica de Piracicaba.

Essa foi a primeira vez na história em que um violeiro foi solista de uma Sinfônica. Pouco tempo depois, foi agraciado com Título de Cidadão Piracicabano.

Formou, junto com seu irmão Adriano Quevedo e o baterista Marcos Lima, o *MP-Jazz*, grupo que tocava do caipira ao jazz na viola. Juntos, se apresentaram nos melhores bares de música instrumental do Brasil.

Em 1995, lançou seu segundo disco, *Sol, Poeira e Boiada*, pela gravadora *Brasil Rural*. Na ocasião, gravou a música *Caneta de Jornalista* em parceria com o cantor Lourival dos Santos.

Em 1996, gravou seu terceiro disco, *Coração Cantador*. Fez a trilha sonora para a *EPTV* e o *Globo Repórter* do Especial *O Encanto das Águas*, quando teve sua música gravada pela Orquestra Sinfônica de Campinas e a dupla Chitãozinho e Xororó. No ano seguinte, compôs a trilha do *Terra da Gente*, programa exibido, atualmente, em 112 países.

Em 1998, fundou a Orquestra de Violeiros de Paulínia. No ano seguinte, fez o show *Ao Som da Viola*, junto com a cantora Inezita Barroso, relendo a obra de Cornélio Pires. Em 2000, fundou a Orquestra de Violeiros de Araras. Nesse mesmo ano, fez o show *As Canções de Mazzaropi*, primeira releitura das músicas que Mazzaropi cantava em seus filmes.

Em 2001, Mazinho já era referência nacional quando se falava de viola caipira. Apresentou-se no Rio de Janeiro, Curitiba, Cuiabá, Campo Grande, Belo Horizonte, São Paulo e em Brasília, onde tocou o Hino Nacional na viola para o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Ainda em 2001, lançou seu primeiro disco instrumental e montou a Oficina de Viola Caipira de Piracicaba.

Em 2002, lançou o disco *Mazinho Quevedo 10 anos*, e viajou para Portugal, onde fez diversos shows e gravou o Especial *Chora Viola* para a *EPTV-Globo News*. No ano seguinte, lançou o disco *Aquarela Caipira* e, em parceria com a *EPTV*, o Festival *Viola de Todos os Cantos*, considerado, atualmente, o maior do Brasil.

Em 2004, lançou o disco *Trilhas I*, com músicas do *Terra da Gente*. No mesmo ano, passou a ser um dos apresentadores do *Caminhos da Roça*, programa da *EPTV-Ribeirão-Rede Globo*.

Em 2005, tocou no programa *SESC Instrumental*, considerado o mais importante do gênero do Brasil. No mesmo ano, foi solista da Orquestra Sinfônica de Poços de Caldas onde, pela primeira vez, um violeiro tocou música clássica junto com uma Orquestra. Além disso, lançou o disco *Trilhas II – Terra da Gente*, com destaque para as músicas *O Trenzinho do Caipira*, de Villa Lobos, e *João Catarino* (homenagem ao radialista de Aguai), de sua autoria.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em 2006, lançou o disco *Velha Porteira*, pela gravadora Atração. No mesmo ano, fundou a Orquestra de Violeiros de São Pedro e lançou, em parceria com o cantor Tinoco, o DVD *Coração Caipira*, gravado ao vivo no Teatro Dom Pedro II, em Ribeirão Preto.

Em 2007, voltou a dirigir a Orquestra de Violeiros de Paulínia, e lançou um DVD em homenagem à Cascatinha e Nhana, gravado ao vivo em Limeira. Em 2008, fez o *Show da Viola ao Choro*, junto com o Sexteto Colibri, no Teatro Municipal de Ribeirão Preto, primeira união da música caipira com o chorinho. Ainda em 2008, lançou o disco *Alma Caipira*.

Em 2009, lançou o disco *A Viola e Eu*, com a participação do cantor Hudson, da dupla Rio Negro e Solimões e o locutor de rodeio Barra Mansa. Participou, também, do filme *O Menino da Porteira*, junto com o cantor Daniel, e tocou na Festa do Peão de Barretos ao lado da dupla Edson e Hudson e Zezé di Camargo e Luciano. Ainda em 2009, teve seu disco *Alma Caipira* indicado para o Grammy 2008.

Em 2010, lançou o disco e DVD *Alma Cabocla*, homenageando Raul Torres, gravado ao vivo junto com a cantora Adrielli Duarte.

Em 2011, lançou o programa de rádio *Alma Caipira*, transmitido em mais de 300 emissoras de rádio pelo Brasil, Portugal e Japão. No mesmo ano, lançou disco em homenagem a Tonico e Tinoco, gravado ao vivo, e o DVD *Mazinho Quevedo*, gravado ao vivo em Piracicaba. Viajou, também, por várias cidades de São Paulo e Minas Gerais, apresentando o show *Mazinho Quevedo e Orquestra*. Ainda em 2011, deu início ao Projeto de Orquestra de Viola Caipira em Hortolândia.

Em 2012, lançou DVD em homenagem a Tonico e Tinoco, junto com a cantora Adrielli Duarte.

No mesmo ano, fez show com a Banda Municipal de Hortolândia, mesclando a música caipira com arranjos de Banda Sinfônica.

No ano seguinte, lançou o DVD *Fazenda Pé da Serra I*, gravado ao vivo junto com a cantora Adrielli Duarte, com participação do mestre caipira Nho Chico. Ainda em 2013, lançou o CD *Romântico I*, junto com a cantora Adrielli Duarte, e fez shows pela Alemanha, mostrando a cultura caipira e a viola brasileira. Além disso, completou 10 anos de *Caminhos da Roça*, programa da EPTV-Rede Globo.

Em 2014, lançou o DVD *Fazenda Pé da Serra II* e se tornou apresentador do *Mais Caminhos*, programa da EPTV-Rede Globo. Em 2015, lançou o disco *Nossas Raízes* em parceria com a cantora Adrielli Duarte.

Em 2016 lança o DVD *Nossas Raízes* em parceria com a cantora Adrielli Duarte e em 2017 lança o disco *Viagem pelo Interior* também com Adrielli Duarte.

Em 2017 Mazinho foi Maestro da Orquestra de Violeiros de Jaguariúna SP com a qual grava DVD.

Em 2018 Apresenta o Programa Estação Viola Brasil pela TV Bandeirantes Campinas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cantor, compositor, instrumentista e apresentador, Mazinho Quevedo é um dos maiores violeiros do Brasil. É reconhecido na Alemanha e em Portugal como representante da música caipira e da viola brasileira.

Por sua trajetória de vida, apoio e trabalho em prol do desenvolvimento cultural, consideramos justa a homenagem.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

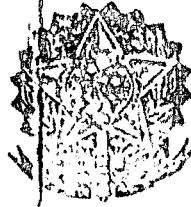
Eu, Osmar Lucianeti Quevedo, Brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade RG: 11.611.137 e inscrito no CPF\MF : 123.291.038-40, residente e domiciliado na Avenida Gofredo Teixeira da Silva Telles, 610 Jardim Universitário, Araras SP, CEP : 13.607-350, DECLARO, para os devidos fins e efeitos de direito, a minha anuênciam para o ato de concessão do Título de Cidadão Rioclarense, por meio de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Rio Claro SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

Rio Claro, 11 de Setembro de 2.019



República dos Estados Unidos do Brasil



COMARCA DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRITO E MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Registro Civil das Pessoas Naturais

Jacintho P. Xavier Ferreira
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Moacyr Herdade
OFICIAL MAIOR

Stelgio Lula Pedce
Eldito Bazzo
ESCREVENTES

NASCIMENTO N.

CERTIFICO que a fls. 111, do livro n. A-111, de registro de nascimento, foi encontrado o assento de LUCIANO LUCIANERI QUINHADO, nascido em 20 de outubro de 1965, no mês de outubro de 1965, na hora 11:00, em Adamantina, São Paulo, de pais de JACINTO XAVIER FERREIRA, de 35 anos, casado com MARIA LUIZIANE RODRIGUES, de 32 anos, ambos naturais de Adamantina, e de avós paternos JOSÉ VIEIRAS FERREIRA, de 65 anos, e DONA MARIA LUIZIANE FERREIRA, de 62 anos, e maternos JOSÉ VIEIRAS FERREIRA, de 68 anos, e DONA MARIA LUIZIANE FERREIRA, de 65 anos.

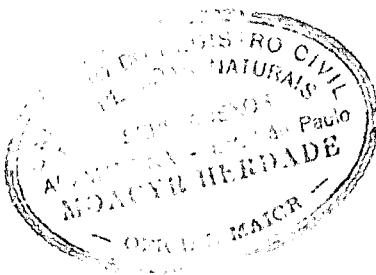
Foi declarante JACINTO XAVIER FERREIRA, que prestou juramento e serviram de testemunhas: MARIA LUIZIANE RODRIGUES, JOSÉ VIEIRAS FERREIRA.

OBSERVAÇÕES:

O referido é verdade e dou fé.

Adamantina, - 20 - de Novembro de 1965.

Moacyr Herdade
OFICIAL MAIOR



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 20/2019 – PROCESSO nº 15447-178-19

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2019, de autoria dos nobres Vereadores José Claudinei Paiva e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Osmar Lucianete Quevedo – Mazinho Quevedo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

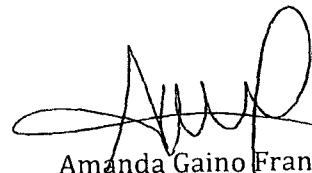
III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

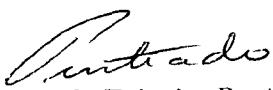
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 12 de setembro de 2019.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2019

PROCESSO 15447-178-19

PARECER Nº 180/2019

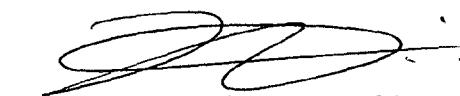
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo – Mazinho Quevedo.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 18 de setembro de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 020/2019

PROCESSO 15447-178-19

PARECER N° 113/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo – Mazinho Quevedo.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 020/2019

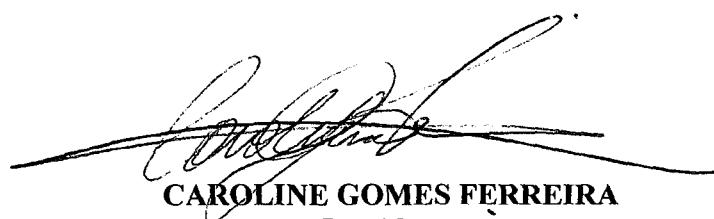
PROCESSO 15447-178-19

PARECER N° 109/2019

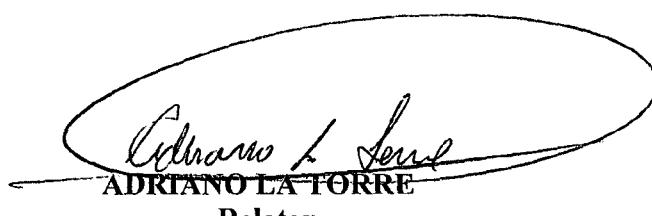
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo – Mazinho Quevedo.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 10 de outubro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



Adriano L. Torre
ADRIANO LA TORRE
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2019

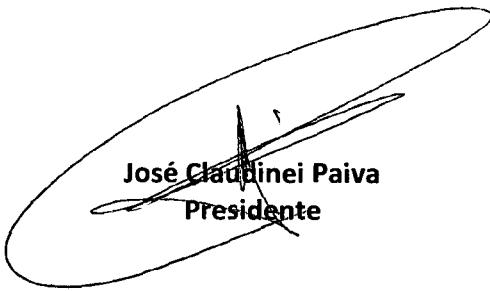
PROCESSO 15447-178-19

PARECER Nº 062/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo – Mazinho Quevedo.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2019

PROCESSO 15447-178-19

PARECER Nº 119/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. Osmar Lucianeti Quevedo – Mazinho Quevedo.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 24 de outubro de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

81